



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012970/2001-45  
Recurso nº. : 133.822  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2001  
Recorrente : ANTÔNIO VITAL DE MORAES  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.334

**IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE** - O benefício fiscal concedido aos portadores de moléstia grave é individual e intransferível, além de abranger tão-somente os rendimentos de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO VITAL DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.012970/2001-45  
Acórdão nº : 106-13.334  
  
Recurso nº : 133.822  
Recorrente : ANTÔNIO VITAL DE MORAES

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo cuida do pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, desde o ano-calendário de 1996, em função de o Contribuinte ser portador de neoplasia maligna, desde 1994, conforme demonstram laudos juntados aos autos.

A Delegacia da Receita Federal em Recife-PE (fls. 40-42) deferiu em parte o pedido do Requerente, considerando isentos os rendimentos auferidos a título de aposentadoria, o que se deu somente em maio de 2001.

Não satisfeito, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 53-54), sustentando que a isenção dos seus rendimentos foram determinados no Parecer do Tribunal de Justiça, bem como que a legislação não faz distinção dos rendimentos aos quais deve ser concedido o benefício.

A Delegacia de Julgamento em Recife-PE (fls. 59-65) manteve o indeferimento do pedido de restituição, fundamentando-se na situação de que, no caso de moléstia grave, somente está prevista isenção para os rendimentos de aposentadoria.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 68-70), reiterando os termos da peça inicial.

**É o Relatório.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.012970/2001-45  
Acórdão nº : 106-13.334

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão referente aos autos é clara e definitivamente resolvida pelo texto legal, reproduzido no artigo 39, XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)*

Portanto, ainda que comprovada a doença grave, a isenção somente alcança os proventos de aposentadoria do portador.

Quanto ao reconhecimento da isenção por meio de Parecer do Tribunal de Justiça, entendo que esse não é o instrumento mais adequado para tanto, uma vez



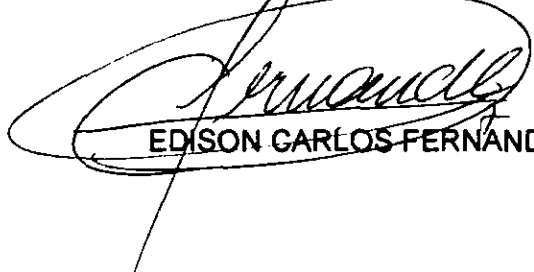
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.012970/2001-45  
Acórdão nº : 106-13.334

que somente as autoridades fiscais têm competência para reconhecer benefícios, uma vez cumpridos os requisitos da legislação.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter a decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife-PE.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.



EDISON CARLOS FERNANDES